

LTTR[®] LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência

ANO 87 ▪ Nº 5 ▪ MAIO DE 2023 ▪ SP ▪ BRASIL ▪ ISSN 1516-9154

Diretores Responsáveis

BEATRIZ CASIMIRO COSTA

MANOEL CASIMIRO COSTA

Conselheiros *in Memoriam*

ARMANDO CASIMIRO COSTA (1937-2014)

AMAURI MASCARO NASCIMENTO (1989-2014)

IRANY FERRARI (1990-2012)

ARMANDO CASIMIRO COSTA FILHO (2014-2018)

Conselheiros Honorários

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (2020- 2022)

NELSON MANNRICH

Mestre e Doutor pela Universidade de São Paulo

SÔNIA MASCARO NASCIMENTO

Desembargadora do TRT da 2ª Região

Coordenação Científica e Doutrinária

JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO

LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO

Conselho Editorial

▪ **Achim Seifert**

University of Jena, Germany

▪ **Andrea Franconi**

Universidad de Buenos Aires

▪ **Akiyo Shimamura**

Universidade de Tóquio/Japão

▪ **Augustin Émane**

Universidade de Nantes

▪ **Bento Herculano Duarte Neto**

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

▪ **Carolina Tupinambá**

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

▪ **Gabriela Mendizabal Bermudez**

Universidad Autónoma del Est. de Morelos, México

▪ **Gabriela Neves Delgado**

Universidade de Brasília

▪ **Guilherme Guimarães Feliciano**

Universidade de São Paulo

▪ **Jean Michel Servais**

OIT – Universidade de Girona

▪ **João Leal Amado**

Faculdade de Direito de Coimbra – Portugal

▪ **Juliana Teixeira Esteves**

Universidade Federal de Pernambuco

▪ **Luciana A. Machado Gonçalves da Silva**

Universidade Federal de Sergipe

Luciane Cardoso Barzotto

▪ Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Martha Elisa Monsalve Cuellar

▪ Instituto Latino-Americano de Direito do Trabalho e da Seguridade Social

▪ **Marco Antonio César Villatore**

Universidade Federal de Santa Catarina

▪ **Maria Cecília Máximo Teodoro**

Pontifícia Universidade Católica, Minas Gerais

▪ **Marianna Russo**

Università della Campania “Luigi Vanvitelli”, Itália

▪ **Mário Garmendia Arigón**

Universidad de Punta del Este

▪ **Platon Teixeira de Azevedo Neto**

Universidade Federal de Goiás

▪ **Sandoval Alves da Silva**

Universidade Federal do Pará

▪ **Sandro Nahmias Melo**

Universidade Federal do Amazonas

▪ **Stefano Bellomo**

Universidade La Sapienza, Roma

▪ **Susana Barcelón Cobedo**

Universidade Carlos III de Madrid



Fique por dentro do mundo trabalhista com os Periódicos LTr

A melhor maneira de acompanhar o que acontece na área jurídica.

Revista LTr

Publicada ininterruptamente desde 1937, a Revista LTr é uma verdadeira Enciclopédia do Direito do Trabalho. Mensalmente você recebe artigos de doutrina assinados por eminentes Mestres e Doutores, jurisprudência selecionada com acórdãos na íntegra do STF, TST e Tribunais Regionais do Trabalho, além da legislação do período e Índices Semestrais.

Revista de Previdência Social

Publicação mensal de legislação, doutrina e jurisprudência sobre Previdência Social, com: Artigos assinados por especialistas em Previdência Social; Jurisprudência na íntegra, selecionada por equipe especializada; Legislação do período; Índices semestrais.

Suplemento Trabalhista

Publicação mensal, orienta de forma segura, com estudos assinados por especialistas em matéria trabalhista. O assinante recebe índices semestrais e pasta para arquivamento dos Suplementos.

Suplemento de Jurisprudência

Publicação mensal, é o resultado de pesquisa cuidadosa das decisões mais importantes sobre o direito material e processual do trabalho. Sem dúvida, é um eficiente instrumento de trabalho oferecido aos operadores do direito para conhecimento das decisões atuais dos Tribunais do Trabalho. O assinante recebe índices semestrais e pasta para arquivamento dos Suplementos.

LTr Editora

Rua Jaguaribe, 571 - Vila Buarque
São Paulo/SP - CEP 01224-001
(11) 2167-1101
www.ltreitora.com.br

Redação

redacao@ltr.com.br

Assinaturas

assinaturas@ltr.com.br

Serviço de Atendimento ao Cliente

sac@ltr.com.br

Impressão

Edições Loyola
Rua 1822, 341
Ipiranga - São Paulo/SP

Editoreção Eletrônica

Graphien Diagramação e Arte
Rua Demerval da Fonseca, 161
São Paulo/SP

Propriedade da

LTr Editora Ltda.
CGC 61.534.186/0001-53
Inscr. Est. 105.842.63.110

Sumário

Apresentação — 1º de Maio de 2023 — 80º aniversário da CLT — Almir Pazzianotto Pinto... 521

DOCTRINA ESTRANGEIRA

Qualche riflessione sulla figura datoriale nella normativa italiana

Some reflections on the employer in the Italian legislation

Marianna Russo 523

Justicia de derechos humanos laborales y los vientos del sur

Labor human rights justice and the south winds

César Arese..... 533

Jus variandi

Mario Garmendia 538

TEORIA GERAL DO DIREITO

Kelsen, um conhecido desconhecido. A teoria pura do direito é pura teoria da norma ou também aborda a impureza da política judiciária da decisão?

Kelsen, a known unknown. Is the pure theory of law pure norm theory or does it also address the impurity of the judicial decision policy?

João Humberto Cesário 541

DIREITO DO TRABALHO

Terceirização e “Pejotização”: a fronteira entre a fraude e a legalidade

Outsourcing and “Pejotization”: the border between fraud and legality

Alex Dylan Freitas Silva, Marcos Vinícius Mesquita Matos, Thiago de Castro Zocrato e Carlos Henrique Soares 552

A responsabilidade trabalhista do tabelião

The labor responsibility of the notary public

Flávio Luiz da Costa 563

O trabalho do Imigrante

Work of immigrants

Yone Frediani 581

Impactos e desafios da inteligência artificial: uma análise do CHATGPT e suas implicações

Impacts and challenges of Artificial Intelligence: an analysis of CHATGPT and its implications

Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro e Devanildo de Amorim Souza 599

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ação civil pública. Substituição processual. Legitimidade ativa ad causam da entidade sindical de postular ressarcimento de despesas efetuadas pelo serviço em *home office* durante a pandemia de coronavírus 605

Participação nos lucros e resultados (PLR). Ausência de violação de dispositivo de lei e jurisprudência. PPR. Integração	611
Reclamação constitucional extinta sem resolução do mérito pela relatora	616
TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO	
Sócio ingressante. Responsabilidade por todas as dívidas trabalhistas da sociedade	620
Competência material da justiça do trabalho. Vínculo de emprego. Motorista	621
Empregado não readmitido após alta previdenciária. “limbo previdenciário”. Dano moral presumido. Indenização devida	625
Recurso ordinário. Síndrome de Burnout. Doença do trabalho. Dano comprovado. Indenização por danos morais deferida	633
LEGISLAÇÃO	
Medida Provisória n. 1.172, de 1º.05.2023 — Salário mínimo — Novo valor	642
Medida Provisória n. 1.173, de 1º.05.2023 — Programas de Alimentação do Trabalhador.....	642
Portaria Interministerial MPS/MF n. 27.04. 2023 — Reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS	644

PARECERISTAS

Anderson de Paiva Gabriel	Lorena de Mello Rezende Colnago
Domingos Sávio Zainaghi	Luiz Eduardo Gunther
Enoque Ribeiro dos Santos	Maíra Marques da Fonseca
Jorge Cavalcante Boucinhas Filho	Sergio Torres Teixeira
Larissa Lopes Matos	



LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

APRESENTAÇÃO

1º de Maio de 2023 — 80º Aniversário da CLT

Sobre a história da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os serviços prestados, a capacidade de adaptação e o envelhecimento, já se escreveu o suficiente. Trata-se de marco legal histórico, cujas origens se confundem com o Estado Novo e o início da nossa Primeira Revolução Industrial.

O nascimento da CLT foi saudado como avançada conquista social, de iniciativa do presidente Getúlio Vargas. A propósito da nova legislação, escreveu na *Exposição de Motivos* o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Alexandre Marcondes Filho: “É o diploma do idealismo excepcional do Brasil, orientado pela clareza da V. Excia., reajustando o imenso e fundamental processo da dinâmica econômica, nas suas relações com o trabalho, aos padrões mais altos da dignidade e de humanidade da justiça social. É incontestavelmente a síntese das instituições políticas estabelecidas por V. Exa. desde o início de seu governo”.

É admirável a resistência da CLT ao passar dos anos, à evolução dos costumes, ao mundo global, às transformações nas relações de trabalho. A promulgação das Constituições posteriores a 1943 não lhe demoliu os alicerces corporativo-fascistas. Por inércia, o Congresso Nacional conserva o Título V sobre a Organização Sindical, cuja inspiração corporativo-fascista foi confessada por Luiz Augusto de Rego Monteiro, coordenador da Comissão Elaboradora, nas *Proposições Fundamentais de Direito Sindical Brasileiro*, publicadas no *Boletim do Ministério do Trabalho*, vol. 81/82.

A Constituição de 1946 avançou ao assegurar o direito à livre associação profissional ou sindical e o direito de greve (artigos 158 e 159). O direito efetivo à autonomia de organização sindical, entretanto, permanece nos porões do esquecimento, e o direito de greve só viria a ser disciplinado 18 anos depois pela Lei n. 4.330/1965, atualizada pela Lei n. 7.783/1989. O mais completo esforço de reforma da CLT se deu em 1979, quando o projeto da Comissão Interministerial instituída pelo governo João Figueiredo — na verdade, mera maquiagem da CLT — morreu abatido pela prolixidade.

Diz a experiência que o êxito de qualquer empreendimento se mede pelos resultados. Para se avaliar os resultados da CLT, nada melhor do que o exame dos *Relatórios Anuais da Justiça do Trabalho*, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) — o último relativo a 2022. Vejamos alguns números.

Nos primeiros quatro anos de atividades (1941-1945), o Judiciário Trabalhista recebeu 163.128 mil feitos e julgou 147.790 mil. Desde então, o resíduo anual continuou a crescer e a quantidade de dissídios revela que a CLT não produz bons efeitos como instrumento de prevenção de conflitos entre patrões e empregados. Em 2021, em plena pandemia, deram entrada 2.550.379 casos em 1.573 Varas do Trabalho, com jurisdição sobre 5.570 municípios, distribuídos a 3.361 juízes do Trabalho. Em cada 100 mil habitantes do País, 1.196 pessoas ingressaram com pelo menos uma ação ou recurso no Judiciário Trabalhista. Em 2021, o custo da Justiça do Trabalho, para cada brasileiro, foi de R\$ 99,83.

No TST, o prazo médio de julgamento é de 1 ano, 4 meses e 13 dias. De 9 meses e 11 dias nos Tribunais Regionais. De 8 meses e 12 dias nas Varas do Trabalho. A execução da sentença exige quase três anos. O acervo, no TST, é de 568.205 feitos. Nos gabinetes dos ministros aguardam pauta cerca de 450 mil.

Embora execuções contra pessoas físicas e jurídicas enfrentem dificuldades, e em alguns casos sejam infrutíferas, a pior situação se verifica nas execuções contra órgãos da administração pública. Ao tempo em que a CLT foi elaborada, o precatório inexistia. Dele não cuidou o processo judiciário do Trabalho.

A institucionalização do calote pela administração pública é fato banal e deplorável. O Art. 100 da Constituição é usado como barreira intransponível para a execução. Rebaixada à condição de título judicial desvalorizado, a sentença é negociada a preços vis pelo credor, com instituições financeiras, fundos de investimentos, escritórios de advocacia.

O Relatório do TST informa que em 2021 foram recebidos 35.254 precatórios e quitados 16.972. No acumulado, pendem de quitação 76.362, emitidos contra a Administração Direta e 17.216 a Administração Indireta, todos com o prazo de pagamento violado.

Ao completar 80 anos, a CLT deve ser saudada pelos serviços prestados na tentativa de resolver conflitos entre trabalhadores e patrões. Não podemos, contudo, ignorar que está mal aparelhada para as mudanças provocadas pela informatização da sociedade. Não previu a globalização, a terceirização, o PJ, a robotização, o PIX, o drone e as ferramentas eletrônicas utilizadas nas atividades humanas em geral.

A elaboração de estatuto trabalhista moderno, compatível com o mundo real, é tarefa inadiável. Creio, aliás, que somos o único país onde ainda se discutem a terceirização, a validade dos contratos, o custeio das entidades sindicais. Estamos atrasados.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Advogado. Autor de *A Falsa República*. Foi Ministro do Trabalho e presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Criou o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Estado de S. Paulo, 30/4/2023, p. A4.

QUALCHE RIFLESSIONE SULLA FIGURA DATORIALE NELLA NORMATIVA ITALIANA

Some reflections on the employer in the Italian legislation

Marianna Russo (*)

ABSTRACT: Attraverso una panoramica dei principali riferimenti normativi in materia, corredata da cenni giurisprudenziali e dalle applicazioni della contrattazione collettiva, il contributo mira ad evidenziare il ruolo propulsore del datore di lavoro e la sua trasformazione alla luce del progresso tecnologico e delle innovazioni organizzative in atto, con particolare attenzione alla modalità di lavoro agile.

ABSTRACT: *The employer from the Civil code to the law no. 81/2017. Evolution and prospects.* The essay aims to identify the employer's driving role and its transformations in the light of the technological progress and ongoing organisational innovations, through an overview of the main regulatory references on the matter, as well as the case law and collective bargaining. Particular attention is paid to "agile working" modality.

SOMMARIO: 1. Premesse sull'individuazione della prospettiva d'indagine. — 2. Il datore di lavoro nel Codice civile. — 2.1. ... alla luce della Costituzione e nella cornice euromunitaria. — 3. Il datore di lavoro nel T.U. sulla sicurezza. — 3.1. Cenni sulla scomposizione della figura datoriale. — 4. Il datore di lavoro "agile". — 5. Oltre il lavoro agile.

1. Premesse sull'individuazione della prospettiva d'indagine. — Pur muovendosi all'interno delle coordinate tipiche del rapporto di lavoro subordinato, la scelta di adottare come prospettiva d'indagine quella — generalmente meno frequentata⁽¹⁾ — del datore di lavoro offre l'opportunità di cogliere da un diverso angolo visuale le trasformazioni tecnologiche in atto e di approfondire la riflessione sull'organizzazione del lavoro⁽²⁾.

In quest'ottica, l'*excursus* dei principali riferimenti attinti dalla normativa italiana consente sia di evidenziare il ruolo propulsore del datore di lavoro, sia di tratteggiare l'evoluzione delle modalità di esercizio dei poteri attribuiti dall'ordinamento giuridico⁽³⁾

per la soddisfazione di un interesse ritenuto particolarmente meritevole di tutela⁽⁴⁾.

La ricerca, però, non è spinta soltanto dall'interesse nei confronti dell'evoluzione storica della figura datoriale, in quanto l'analisi delle principali disposizioni normative in materia — corredata dai riferimenti giurisprudenziali e dalle applicazioni della contrattazione collettiva — costituisce il sostrato necessario per delineare le prospettive del rapporto di lavoro subordinato. *In primis*, tentando di verificare se la graduale destrutturazione della prestazione di lavoro subordinato, così come tradizionalmente intesa, implichi una «minore necessità di gerarchia nell'organizzazione del fattore lavoro»⁽⁵⁾ e, di conseguenza, una trasformazione della figura datoriale alla luce dell'«ampia flessibilità organizzativa, temporale e geografica»⁽⁶⁾ e dell'eventuale compressione derivante dalla contrattualizzazione individuale⁽⁷⁾.

L'obiettivo è ambizioso e, pertanto, è opportuno esplicitare preliminarmente alcune premesse meto-

(*) Ricercatrice di Diritto del lavoro nell'Università della Campania "Luigi Vanvitelli".

(1) «Il diritto del lavoro ha tradizionalmente parlato molto di una delle parti del rapporto di lavoro, il prestatore di lavoro; assai meno dell'altra, il datore di lavoro»: M. BARBERA, *Trasformazioni della figura del datore di lavoro e flessibilizzazione delle regole del diritto*, in AA.VV., *La figura del datore di lavoro. Articolazioni e trasformazioni. In ricordo di Massimo D'Antona, dieci anni dopo. Atti del XVI Congresso nazionale di Diritto del lavoro*. Catania, 21-23 maggio 2009, Giuffrè, 2010, 5. Cfr. anche L. CORAZZA — O. RAZZOLINI, *Who is an employer?*, in CSDL, n. 110/2014, 108.

(2) Per un maggiore approfondimento e ampi riferimenti bibliografici, mi sia consentito rinviare a M. RUSSO, *Il datore di lavoro agile. Il potere direttivo nello smart working*, ESI, 2023.

(3) Senza alcuna pretesa di esaustività, v. M. BUONCRISTIANO, *I poteri del datore di lavoro*, in *Tratt R* 1986, 570; M. MARAZZA, *I poteri del datore di lavoro*, in *I contratti di lavoro*, a cura di A. VALLEBONA, in *Tratt RG*, 2009, 683; E. GRAGNOLI, *Considerazioni preliminari sui poteri del datore di lavoro e sul loro fondamento*, in *RGL*, 2011, 511; M. PERSIANI, *Il potere direttivo e l'organizzazione del lavoro*, in *Tratt CP*, 2012, 401; L.

CORAZZA, *Dipendenza economica e potere negoziale del datore di lavoro*, in *DLRI*, 2014, 647; M. NOVELLA, *Poteri del datore di lavoro nell'impresa digitale: fenomenologia e limiti*, in *LD*, 2021, 451; P. TULLINI, *La questione del potere nell'impresa. Una retrospettiva lunga mezzo secolo*, in *LD*, 2021, 429.

(4) Cfr. art. 41 Cost.

(5) M. NOVELLA, *Poteri del datore di lavoro*, cit., 452.

(6) P. BOZZAO, *Lavoro subordinato, tempi e luoghi digitali*, in *Federalismi.it*, 23.03.2022, 114.

(7) Sul punto cfr. A. MARESCA, *Il nuovo mercato del lavoro e il superamento delle disegualianze: l'impatto della digitalizzazione e del remote working*, in *Federalismi.it*, n. 9, 23.03.2022, 174.